

## LEI 315/1993

### ÍNDICE

#### TÍTULO I - Disposição Preliminares

#### TÍTULO II - Da investidura em Cargo Público

##### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

##### CAPÍTULO II - Da Nomeação

###### Seção I - Disposição Gerais

###### Seção II - Do concurso Público

###### Seção III - Da posse

###### Seção IV - Do Exercício

###### Seção V - Do Estágio Probatório

##### CAPÍTULO III - Da Promoção

##### CAPÍTULO IV - Da transferência

##### CAPÍTULO V - Da reversão

##### CAPÍTULO VI - Do Aproveitamento

##### CAPÍTULO VIII - Da Recondução

##### CAPÍTULO IX - Da Readaptação

##### CAPÍTULO X - Da Substituição

#### TÍTULO III - Da Vacância

##### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

##### CAPÍTULO II - Da Exoneração

##### CAPÍTULO III - Da Demissão

#### TÍTULO IV

##### CAPÍTULO ÚNICO - Da Lotação

#### TÍTULO V - Dos Direitos e Vantagens

##### CAPÍTULO I - Dos vencimentos e Remuneração

##### CAPÍTULO II - Das Vantagens

###### Seção I - Disposições Gerais

###### Seção II - Da Gratificação Natalina

###### Seção III - Dos Pagamentos Adicionais

###### Subseção I - Do Adicional pelo Exercício de Cargo em Comissão

###### Subseção II - Do Adicional por Tempo de Serviço

###### Subseção III - Do Adicional de insalubridade, Periculosidade, ou

###### Atividade Penosa.

###### Subseção IV - Do Adicional por Serviço Extraordinário

###### Subseção V - Do Adicional Noturno

###### Subseção VI - Do Adicional de Férias

##### CAPÍTULO III - Das Férias

##### CAPÍTULO IV - Das Férias-Prêmio

##### CAPÍTULO V - Das Diárias

##### CAPÍTULO VI - Dos Afastamentos

###### Seção I - Disposições Gerais

###### Seção II - Das Licenças

###### Subseção I - Da licença para o Serviço Militar

Subseção II – Licença para atividade político-partidária  
Subseção III – Da licença para o Exercício de Mandato Eletivo  
Seção III – Das Autorizações  
Subseção I – Da autorização para o servir em outro Órgão ou Entidade  
Subseção II – Da autorização para o Estudo ou Missão Oficial  
Subseção III – Da autorização para acompanhar o Cônjuge ou Companheiro  
Subseção IV – Da autorização para tratar de interesse particular  
Subseção V – Da autorização por motivo de Doença em Pessoa da Família

CAPÍTULO VII – Das Concessões  
CAPÍTULO VIII – Do Direito de Petição  
CAPÍTULO IX – Da Estabilidade  
CAPÍTULO X – Da Disponibilidade  
CAPÍTULO XI – Do tempo de Serviço

TÍTULO VI – Dos Deveres, Proibições e Responsabilidades

CAPÍTULO I – Dos deveres  
CAPÍTULO II – Das Proibições  
CAPÍTULO III - Da Acumulação  
CAPÍTULO IV – Das Responsabilidades  
CAPÍTULO V – Das Penalidades

TÍTULO VII – Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I – Disposições gerais  
CAPÍTULO II – Da Sindicância  
CAPÍTULO III – De o processo Disciplinar  
CAPÍTULO IV- Do julgamento  
CAPÍTULO V – Da Revisão do Processo Administrativo

TÍTULO VIII- Disposições Finais e Transitórias

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMIM**

## **ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

### **MUNICIPAL**

#### **LEI N° 315/93**

**Dispõe sobre o Estatuto do Servidor da Administração Direta e das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Lamim. A Câmara Municipal de Lamim, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeitura Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:**

#### **TÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

Artigo 1 – Esta Lei institui o Estado dos Servidores Públicos da administração Direta das Autarquias e Fundação Pública do Poder Executivo do Município de Lamim.

Artigo 2 – A atividade administrativa permanente, em qualquer dos poderes do Município e nas entidades descentralizadas, mencionadas no artigo 1, reparte-se por cargos públicos.

§1º - O cargo publica acessível a todos os brasileiros, e criado em lei, que lhe confere denominação própria e lhe estabelece o numero, o nível ou símbolo de vencimento e o grau de escolaridade exigido para o seu desempenho.

§2º - O cargo público exprime-se ainda, por um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa, vinculado a estrutura organizacional do poder ou entidade.

Artigo 3 - Servidor Público e a pessoa legalmente investida em cargo público previsto no quadro específico do poder ou entidade (Art.1).

Parágrafo Único – A investidura compreende o ato de provimento a posse.

Artigo 4 – Os cargos públicos integram quadro geral ou especial do poder ou entidade.

Artigo 5 – É vedado cometer a servidor público atribuição não prevista na descrição do respectivo cargo, de provimento efetivo, previsto no plano de cargos e carreiras.

#### **TÍTULO II**

##### **Da Investidura em Cargo Público**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Artigo 6º - São requisitados para investidura em cargo público:

I – nacionalidade brasileira

II – gozo de direitos políticos

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais

- IV – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo
- V – idade mínima de dezoito anos completos, na data de inscrição no concurso
- VI – aptidão física e mental

Artigo 7 – Somente em lei poderão ser estabelecidos outros requisitos de investidura em cargo público, não incluídos no artigo 6º.

Artigo 8 – O provimento dos cargos públicos e feito mediante ato dirigente do poder ou entidade.

Artigo 9 – São formas de provimento de cargo público:

- |                  |                   |                    |
|------------------|-------------------|--------------------|
| I- nomeação      | II- promoção      | III- Transferência |
| IV – reversão    | V- Aproveitamento | VI – Reintegração  |
| VII – recondução | VIII- readaptação | IX – Designação    |

## **CAPÍTULO II**

### Da Nomeação

#### **SEÇÃO I**

##### Disposições Gerais

Artigo 10 – Dá-se a nomeação:

- I- Em caráter efetivo
- II – Em comissão

Artigo 11 – A nomeação deve conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

- I- Denominação do cargo vago, o código da classe e o nível ou símbolo de vencimento, bem como, se for o caso, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante;
- II- O caráter do provimento
- III- A indicação se for o caso, de que o exercício do cargo se dará cumulativamente com o de outro cargo, emprego ou função publica.

§1º - Observado o disposto no 2º e de livre nomeação e exoneração o cargo em comissão, de confiança, incluído o de direção superior, assessoramento ou coordenação, sem prejuízo do requisito legal.

§2º - O cargo, em comissão, de chefia será, sem prejuízo da regra de livre exoneração, exercido, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo em caráter técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei específica.

§3º - A nomeação para o cargo público em caráter efetivo ,depende ainda:

A – de prévia habilitação em concurso público, observada a ordem de classificação dos candidatos e o prazo de validade do concurso.

B – de prévia comprovação de aptidão física e mental, assegurada em laudo fornecido por médico oficial ou junta médica, para o exercício do cargo de que se trate.

§4º- Em entidade autárquica ou funcional, a nomeação para o cargo ou função de confiança, pelo menos, recairá em servidor público de carreira do respectivo quadro.

#### **SEÇÃO II**

##### Do Concurso Público

Artigo 12 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, podendo desenvolver – se em duas etapas, de caráter eliminatório e classificatório, e incluir programa de treinamento como parte integrante do processo seletivo.

§1º - O concurso para cargo de nível elementar ou primário de conhecimento ou escolaridade poderá limitar-se a provas prático-orais.

§2º - Prova de títulos será exigida nos concursos para provimento de cargo de nível superior de escolaridade.

Artigo 13 – Ao portador de deficiência e assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

Parágrafo Único - Aos candidatos portadores de deficiência física são assegurados 05 % (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

Artigo 14 – O prazo de validade do concurso contando de sua homologação, e de até dois anos, nos termos de edital, prorrogável, uma vez, por igual período.

§1º - O edital de concurso público, com os requisitos de inscrição e realização, bem como o prazo de validade será em resumo publicado sob pena de nulidade, no Minas Gerais e em outro órgão de imprensa de circulação local ou regional.

§2º - O concurso público uma vez realizado deverá ser homologado no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§3º - Durante o prazo de validade previsto no edital, o aprovado em concurso terá prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo posto em concurso.

Artigo 15 - Aos candidatos serão assegurados recursos pelo menos nas fases de homologação do concurso e nomeação.

Artigo 16 - A classificação em concurso não torna exigível a nomeação, mas esta quando se fizer, observará a ordem de classificação dos candidatos habilitados e o prazo de validade do concurso.

§1º - Tem preferência para nomeação em caso de empate na classificação o candidato já pertencente ao poder ou entidade e havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo no mencionado serviço.

§2º - Ocorrendo empate de candidatos não pertencentes ao poder ou entidade, decidir-se-á em favor daquele que tiver mais idade.

Artigo 17 – Incumbe ao órgão de administração da norma de promoção ou realização dos concursos públicos, sob pena de nulidade.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Posse**

Artigo 18 – Posse e o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo, formalizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e o empossando.

Parágrafo Único – Só haverá ato formal de posse nos casos de provimento decorrente de nomeação

Artigo 19 – A posse terá de efetivar – se dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único – Tratando-se de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Artigo 20 - Considerar-se-á automaticamente sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo 19.

Artigo 21-Previamente a assinatura do termo de posse, o candidato deverá apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

§1º - O candidato deverá ainda, declarar previamente a posse [ se é titular ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§2º Na hipótese de acumulação, ficará sobrestada a posse até que, no máximo 30 (trinta) dias, contados da declaração do candidato, conclua a administração com base em parecer jurídico sobre a legalidade da acumulação.

§3º se a administração concluir pela ilegalidade da acumulação, não dará posse ao candidato.

Artigo 22-A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

#### **SEÇÃO IV** Do Exercício

Artigo 23-Exercício de cargo e o efetivo desempenho de suas atribuições.

§1º - Será de 3(três dias) o prazo para o servidor entrar em exercício contados da data da posse.

§2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º - É competente para dar exercício ao servidor o dirigente superior do poder ou entidade em que tiver lotado.

Artigo 24 - O início a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – É vedado dar exercício ao servidor, enquanto não fornecer a chefia imediata os elementos necessários ao seu assentamento individual, os quais serão imediatamente encaminhados ao órgão de administração geral.

Artigo 25 - O servidor somente poderá entrar em exercício no poder e entidade que tiver sido lotado.

Parágrafo Único - O servidor exonerado de cargo de comissão retornará na data seguinte a da exoneração, ao exercício e a jornada de trabalho do cargo de que seja titular em caráter efetivo, sob os controles usuais.

Artigo 26 - Observada a conveniência do serviço será facultado a chefia do poder ou entidade alterar a lotação do servidor de ofício ou a pedido, exceto durante o estágio probatório.

Artigo 27-Servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres público fica obrigado a prestar serviço ao poder o entidade por tempo igual ao dobro do período de afastamento, obrigação que deve constar no termo de compromisso previamente assinado sem prejuízo do disposto no artigo 91.

Parágrafo Único - Não cumprido o compromisso, o Município ou entidade descentralizada será pelo servidor indenizada da quantia total, em valores atualizados, despendida, com a viagem incluídos o vencimentos e as vantagens recebidas.

Artigo 28 - O servidor preso, preventivamente, ou em flagrante, ou ainda condenado, considerar-se-á afastado do exercício do cargo até decisão final passada em julgado.

#### **SEÇÃO V** Do Estágio Probatório

Art. 29 - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo conforme artigo 6º do estatuto ficará sujeito a estágio probatório por período por meio 36 ( trinta e seis) meses, durante os quais aptidão e capacidade serão objeto de avaliação a cada 06 (seis) meses, observando os seguintes fatores;

*\*Artigo 29 com redação dada pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

- I- assiduidade
- II- zelo no trato com a coisa pública;
- III- dedicação ao cargo;
- IV- pontualidade;
- V- urbanidade;
- VI- qualidade de trabalho
- VII- espírito de colaboração;
- VIII- nível de conhecimento dos serviços;
- IX- desídia.

*\*Incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX com redação determinada pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

§1º- Quando da avaliação serão atribuídas notas de 0(zero) a 10(dez), devendo atingir uma média mínima de 6 (seis), sob pena de exoneração ou, se estável, recondução ao cargo/função anteriormente ocupado.

*\*Parágrafo § 1º com redação determinada pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

- I- no fator Desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja, de 0(zero) a 10 (dez) negativo;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

- II- a média constante do §1º será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 8 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.

*\*Inciso II acrescentado pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

§2º- A avaliação prática será feita por comissões que serão constituídas por 05 (cinco) membros cada, com a seguinte constituição:

*\*Parágrafo § 2º com redação determinada pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

- I - Dois representantes indicados pelo poder executivo;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

- II - Pela chefia imediata;

*\*Inciso II acrescentado pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

- III - Por um representante dos servidores municipais indicado em assembléia da classe, no prazo de 15 dias contatos da solicitação da indicação, sob pena da representação passar ao servidor efetivo mais antigo no município.

*\*Inciso III acrescentado pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

- IV - Pelo chefe do departamento pessoal que a presidirá.

*\*Inciso IV acrescentado pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

Art. 30- compete á Comissão:

- I - Opinar sobre conceitos apurados e propor modificações, quando julgar necessário;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

- II - Convocar a Chefia Imediata do servidor em avaliação para quaisquer esclarecimentos sobre conceitos de desempenhos apurados e dos demais fatores;

*\*Inciso II acrescentado pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

III - Acolher recursos interpostos pelos servidores lançando manifestação opinativa;

*\*Inciso III acrescentado pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

Art.31 Os servidores que discordarem do resultado da avaliação terão direito de interpor recurso fundamentado á comissão de avaliação terão direito de interpor recurso fundamentado á Comissão de Avaliação, no prazo maximo de 05 (cinco) dias a contar da data de publicação do resultado.

*\*Artigo 30 com redação dada pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

§1º- A Comissão de Avaliação, terá o mesmo prazo previsto no artigo anterior, para julgar o recurso, a contar da data de seu protocolo.

*\*Parágrafo § 1º acrescentado pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

§ 2º -Concluída a avaliação, as comissões, através de seu presidente, apresentarão ao Executivo o resultado, no prazo de quinze dias, para as providencias necessárias.

*\*Parágrafo § 2º acrescentado pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

§-3º- O provimento do cargo efetivo se dará no nível inicial da respectiva faixa de Vencimento, salvo hipótese de vantagem pessoal instituída por lei.

*\*Parágrafo § 3º acrescentado pela Lei Municipal 506 de 31 de agosto de 2006.*

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Promoção**

Artigo 32 - Os cargos públicos de provimento efetivo organizam-se em carreiras.

Parágrafo Único - A promoção na carreira se dará segundo o respectivo plano, com fundamento em merecimento e tempo de serviço.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Transferência**

Artigo 33 - Por meio de transferência, servidor estável pode passar para outro cargo, de igual denominação e vencimento, e da mesma carreira, pertencente ao quadro pessoal de outro poder ou entidade.

Parágrafo Único - Dar-se-á transferência a pedido do servidor, com o qual se ponham de acordo os dirigentes dos órgãos ou entidades envolvidas na transferência.

### **CAPÍTULO V**

#### **Da Reversão**

Artigo 34 - Reversão e o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou ofício.

§ 2º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, emitido o ato de reversão, não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

§ 3º - A reversão será feita no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 4º - Estando provido o cargo em que deva dar-se a reversão, o servidor que o estiver ocupando lhe exercerá as atribuições, como excedente, até a ocorrência de vaga, e perceberá o vencimento a ele correspondente.

Artigo 35 - O tempo de afastamento do servidor que retornar a atividade, nos termos do artigo 34, será contado exclusivamente para aposentadoria e disponibilidade,

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Aproveitamento**

Artigo 36 - O aproveitamento e reingresso, no serviço público, do servidor em disponibilidade.

§ 1º - O retorno da atividade, de servidor em disponibilidade será feito mediante seu aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º - O aproveitamento será obrigatório.

A - quando tiver sido restabelecido o cargo de cuja extinção tenha decorrido a disponibilidade.

B - Quando se tornar necessário prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 3º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental do servidor, por junta médica oficial.

§ 4º Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, o servidor será aposentado.

§ 5º - Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Reintegração**

Artigo 37 - Reintegração e o reingresso do servidor estável, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens, no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Recondução**

Artigo 38 - Recondução e o retorno do servidor estável ao cargo por ele anteriormente ocupado, em decorrência de;

I - Inabilitação em estágio probatório em outro cargo.

II - Reintegração em seu cargo, do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, igual ao anterior ou com ele compatível, em termos de atribuições e vencimentos.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Readaptação**

Artigo 39 - Readaptação e o provimento de cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, na forma do regulamento.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Substituição**

Artigo 40 - Substituição e o provimento temporário mediante designação, exclusivamente de cargo em comissão, até seu provimento definitivo, mediante ato de nomeação.

§ 1º - Somente o servidor estável, pertencente ao poder ou entidade, poderá ser substituído.

§ 2º - A indicação do substituto será feita com no mínimo 15 dias de antecedência fundamentadamente pela chefia da repartição interessada e recairá em servidor do próprio poder ou entidade, observada a hierarquia.

§ 3º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 4º - A substituição será gratuita quando igual ou superior a 15 dias, será remunerada por todo o período.

§ 5º - No caso de substituição remunerada. O substituto perceberá o vencimento do cargo em que se tiver dado a substituição, salvo se optar pelo de seu cargo, na forma da lei.

§ 6º - Em caso excepcional e transitório observada a conveniência da administração titular de cargo em comissão poderá ser designado cumulativamente como substituto para outro cargo do mesmo nível hierárquico, caso em que somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

§ 7º - Não será computada para qualquer efeito a substituição que não atender aos requisitos estabelecidos neste artigo.

## **TÍTULO III**

### **Da Vacância**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

Artigo 41 - Além da promoção transferência e readaptação determinam a vacância do cargo.

I - Exoneração

II - Demissão

III - Aposentadoria

IV - Falecimento

Parágrafo Único - O plano de seguridade social disporá sobre os efeitos da vacância decorrente de aposentadoria e falecimento.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Exoneração**

Artigo 42 - A exoneração do titular em caráter efetivo dar-se-á de ofício, quando:

I - Não forem cumpridas as condições do estágio probatório.

II - Tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Parágrafo Único - A exoneração dar-se-á, ainda, a pedido do servidor.

Artigo 43 - A exoneração de titular em comissão ou em substituição, dar-se-á:

I - A juízo exclusivo da autoridade competente.

II - A pedido do próprio servidor.

## **CAPÍTULO III**

### **Da demissão**

Artigo 44 - A demissão tem caráter de sanção disciplinar, entre cujas hipóteses figura, comprovada a má-fé, a de posse em outro cargo inacumulável.

Artigo 45-Torna-se vago o cargo da data:

I - Do falecimento do servidor.

II - Imediata aquela em que o servidor tiver completado 70 anos de idade.

III - Da publicação do ato de promover, exonerar, demitir ou aposentar o servidor.

## **TÍTULO IV**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Da Lotação**

Artigo 46 - Todo cargo é previamente lotado em determinado órgão do poder ou entidade.

§ 1º - Obriga-se o servidor exercer as atribuições do respectivo cargo no órgão em que tiver sido este lotado.

§ 2º - Nos casos de reorganização, criação ou extinção de órgão ou entidade, far-se-á redistribuição dos servidores preferentemente, nos dois primeiros casos, a nomeação de novos.

## **TÍTULO V**

### **Dos Direitos e Vantagens**

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Vencimento e Remuneração**

Artigo 47 - Vencimento e a retribuição pecuniária, fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público em jornada normal de trabalho, pago com recursos do órgão ou entidade.

§ 1º - Na aposentadoria, vencimento e substituindo por provento.

§ 2º - Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento ou provento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Artigo 48 - Remuneração e vencimento pelo exercício do cargo, acrescido, na forma da lei, vantagens pecuniária a que faça jus o servidor.

§ 1º - O vencimento do cargo ocupado em caráter efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias de caráter permanente, e irredutível.

§ 2º - Servidor no exercício de cargo público, em substituição, e remunerado segundo o artigo 40, §§ 4 e 5.

§ 3º - É assegurada isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder ou entre os servidores dos poderes legislativo e executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local do trabalho.

Artigo 49 - Tem o servidor direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Artigo 50 - Nenhum servidor pode perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior e da remuneração, em espécie, a qualquer título percebida pelo prefeito municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto e remuneração a gratificação natalina e as vantagens pecuniárias adicionais, salvo a relativa ao exercício do cargo em comissão (artigos 58 e 65).

Artigo 51 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Artigo 52 - A instituição, a concessão ou aumento de vencimento ou qualquer vantagem pecuniária e a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem com o a admissão de servidor a qualquer título, só poderão ser feitas.

I - Havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atender a projeção de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - Havendo autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 53 - Perderá o servidor:

I - A remuneração dos dias em que faltar do serviço, salvo motivo previsto em lei.

II - A parcela de remuneração diária, proporcional a todo tempo relativo aos atrasos, ausências e saídas antecipadas salvo se inferior ou igual a 120 minutos no mês.

III - Parte da remuneração, na hipótese do artigo 128.

§ 1º - É vedada a prorrogação da jornada de trabalho para compensação de horas relativas a ausências ou atrasos do servidor.

§ 2º - Nenhum desconto incidirá sobre o vencimento, vantagem ou provento, salvo o que decorrer de imposição legal ou mandato judicial.

Artigo 54 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte do vencimento ou provento e vantagens em valores atualizados, segundo a lei.

Artigo 55 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 dias para quitar o débito.

Artigo 56 - A não quitação do débito no prazo previsto torna obrigatória sua inscrição em dívida ativa.



Artigo 64 - Cumpridos os requisitos ao servidor são feitos os seguintes pagamentos adicionais.

I - Pelo exercício de cargo de comissão.

II - Por tempo de serviço.

III - Pelo exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa.

IV - Pela prestação de serviço extraordinário.

V - Pela prestação de serviço noturno.

VI - De férias.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Do Adicional pelo Exercício de Cargo em Comissão**

Artigo 65 - Aquele que for investido em cargo de comissão fará jus ao vencimento correspondente, em Lei ao respectivo nível ou símbolo.

§ 1º - O servidor titular de cargo em caráter efetivo, investido em cargo em comissão, tem direito, enquanto perdure o comissionamento, ao vencimento do primeiro e a importância corresponde a diferença entre o vencimento de um e outro, podendo, no entanto, optar pelo vencimento do cargo que ocupem caráter efetivo, acrescido de 20% deste valor.

§ 2º - Na data da exoneração do cargo em comissão, a diferença de que se trata o § 1º transforma-se em parcela permanente da remuneração, na proporção de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício do cargo em comissão, até no máximo de 10 (dez) décimos, desde que este exercício corresponda, no mínimo, a cinco anos, continuado ou não.

§ 3º - Quando em mais de um cargo em comissão tiver sido exercido, ininterruptamente, a importância ser incorporada a remuneração terá como base de cálculo o valor do vencimento mais alto, em comissão, desde que exercido o cargo durante dois anos no mínimo.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, o adicional ficará vinculado as variações que ocorrerem no vencimento do cargo em comissão, cujo exercício tenha dado origem a incorporação (Constituição Federal - artigo 37, XIII).

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Do Adicional do Tempo de Serviço**

Artigo 66 - Cada período de 5 anos de serviço público efetivo prestado ao município ou entidade descentralizada (artigo 10), sob regime estatutário, dá ao servidor direito ao adicional de 10 % (dez por cento) sobre o vencimento do cargo que ocupe em caráter efetivo.

§ 1º - O servidor que exercer mais de um cargo tem direito ao adicional relativo a cada um deles, observados os requisitos, desde ainda, que declarada legal a acumulação, em expediente específico.

§ 2º - O adicional é devido a partir do mês seguinte àquele em que o servidor tenha completado requisito para sua concessão.

§ 3º - O cálculo do adicional, no caso do servidor titular de cargo de caráter efetivo, mas no exercício de cargo em comissão, é feito sobre o vencimento deste último, enquanto perdure o comissionamento.

§ 4º - O adicional incorpora-se ao vencimento para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, por seu valor na data do afastamento.

Artigo 67 - Ao servidor que completar 35 (trinta e cinco) anos e a servidora que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício prestado ao Município de Lamim, e assegurada a percepção de adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento do cargo de que seja titular de caráter efetivo.

Parágrafo Único - Sobre o adicional de que se trata este artigo, não incide qualquer cálculo de vantagem pecuniária.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Atividade Penosa

Artigo 68 - O servidor que trabalha habitualmente em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativa ou com risco de vida, faz jus, na forma do regulamento, adicional sobre o vencimento mínimo adotado pelo poder ou entidade.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de que se trata esta subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que tenham dado causa a sua concessão.

Artigo 69 - Obriga-se a administração o permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso e não penoso.

Artigo 70 - O adicional por atividade penosa será devido aos servidores com exercício em localidade cujas condições de vida justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Artigo 71 - Os locais de trabalho e os servidores que operem com raio x ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 6 (meses)

### SUBSEÇÃO IV

#### Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Artigo 72 - Serviço Extraordinário e o que excede a duração de trabalho considerado normal para o cargo de que se trata

§ 1º O adicional pela hora de serviço extraordinário corresponde ao vencimento da hora normal de trabalho, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de seu valor

§ 2º Somente é permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias.

§ 3º O cálculo do adicional é feito sobre o vencimento do cargo provido em caráter efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço (artigo 66)

§ 4º Não tem a direito adicional por serviço extraordinário ocupante de cargo em comissão

§ 5º - Somente pode ser pago o serviço extraordinário previamente autorizado pelo dirigente do poder entidade com base em expediente fundamentado.

## **SUBSEÇÃO V**

### **Do Adicional Noturno**

Artigo 73 - O Serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22( vinte e duas) horas de um dia e as 5( cinco) horas do dia seguinte terá o valor o valor hora acrescido de 20% ( vinte por cento)

§ 1º O acréscimo de que se trata este artigo incide sobre o vencimento do cargo ocupado em caráter efetivo.

§2º - Cessa o direito ao direito noturno se o serviço deixa de ser prestado no período do indicado neste artigo.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **Do Adicional de Férias**

Artigo 74 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião de férias. Adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de gozo de férias

## **SUBSEÇÃO VII**

### **Das Demais Vantagens Pecuniárias**

Artigo75 - O servidor poderá perceber, ainda, honorários, na forma do regulamento.

I - pelo exercício de atividades de auxiliar ou de membro de banca ou de comissão de concurso, ou seleção competitiva interna.

II - Pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam as atribuições específicas do cargo ocupado.

III - Pela elaboração de trabalhos técnicos e artísticos de especial interesse do servidor público municipal , desde que não correspondam específicas do cargo ocupado.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Férias**

Artigo 76 - Após cada período de 12 ( doze) meses de efetivo exercício no poder ou entidade , o servidor adquire direito a 30 ( trinta) dias consecutivos de férias, a serem gozadas dentro dos 12 ( doze) meses seguintes ao do período aquisitivo , as quais poderão ser acumuladas, até no máximo de 02 (dois) períodos, por necessidade do serviço.

§1º - As férias serão gozadas sem prejuízo da remuneração que inclui o vencimento do cargo ocupado em comissão ou em caráter efetivo e o adicional por tempo de serviço, observadas, ainda, as regras dos artigos 60,§ 1º e 63.

§2º - O gozo das férias pode ser deferido, a critério da administração, para 02(dois) períodos de igual duração, desde que o requeira com pelo menos 15(quinze) dias de antecedência.

§3º - Será facultado ao servidor converter 1/3 (hum terço) da remuneração das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

§ - 4º o cálculo do abono pecuniário não incluirá o valor do adicional de férias.

§5º - O servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo ou em comissão perceberá a indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (hum doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15(quinze dias).

Artigo 77 - Compete a administração determinar o período de férias.

Parágrafo Único - As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri ou serviço militar ou eleitoral ou em razão de superior interesse público.

#### **CAPÍTULO IV** Das Férias – Prêmio

Artigo 78 - Cada período de 10(dez) anos contínuos de serviço público prestado ao município ou entidade descentralizada (art.1) dá ao servidor direito a 06(seis) meses de férias, a título de prêmio por assiduidade, como direito ao vencimento do cargo que ocupe em caráter efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço e abono-família.

Artigo 79 - O vencimento das férias prêmio será a do cargo em comissão, se o servidor tiver contado, nesta data, pelo menos 02(dois) anos de exercício ininterrupto desse cargo.

§1º As férias-prêmio poderão ser gozadas, em até 03(três) períodos de igual duração.

§2º - A administração determina, segundo seu exclusivo critério, a data de gozo das férias prêmio.

Artigo 80- Reconhecido o direito das férias prêmio o servidor poderá

- I- gozá-las,
- II- contá-las em dobro para o efeito de aposentadoria
- III- convertê-las em espécie, na forma do regulamento

Parágrafo Único - Férias prêmio a que tenha direito o servidor e não gozadas serão convertidas em pecúnia, a favor dos beneficiários da pensão, no caso de falecimento do servidor

Artigo 81 - Não terá direito a férias prêmio o servidor que, no período aquisitivo

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão por mais de 10(dez) dias
- II- afastar-se do cargo
- A- para tratar de interesses particulares
- B- para tratamento de saúde, por período superior a 180( cento e oitenta) dias.
- C- Por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.
- D- Para acompanhar o cônjuge, ou companheiro.
- E- Por motivo de condenação privativa de liberdade, em sentença definitiva

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço por mais de 15(quinze) dias acarreta a perda do direito a férias prêmio relativas ao período

## **CAPÍTULO V**

### **Das Diárias**

Artigo 82 - O servidor que a serviço do município dele se afastar, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - a diária será concedida por dia de afastamento e limitar-se a cobrir despesas com alimentação e locomoção urbana, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, observado ainda, o regulamento.

§ 2º - Pode ser concedida diária, cumpridos os requisitos, ao servidor designado para freqüentar cursos de aperfeiçoamento realizado fora do município, por período não superior a 07 (sete) dias.

§ 3º - O servidor comprovará, nos termos do regulamento, as despesas cobertas pelas diárias

Artigo 83 - o servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 03 (três) dias

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Afastamentos**

### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

Artigo 84 - ao servidor será concedida licença:

- I- para prestar serviços militar
- II- para atividade político- partidária
- III- para exercício de mandato eletivo
- IV- para desempenho sindical
- V- para tratamento de saúde
- VI- por motivo de acidente no exercício de suas atribuições ou de doença profissional
- VII- Por motivo de acidente no exercício

§1º- O servidor, a crédito do dirigente do poder ou entidade, pode ser autorizado afastar-se

- A- para servir em outro órgão ou entidade
- B- para estudo ou missão oficial
- C- para acompanhar o cônjuge ou companheiro
- D- para tratar de interesse particular
- E- por motivo de doença em pessoa da família

§2º- As licenças a que se referem os incisos V,VI e VII são concedidas segundo o disposto no plano da seguridade social.

## **SEÇÃO II** Das Licenças

### **SUBSEÇÃO I** Da Licença para o serviço militar

Artigo 85 - O servidor convocado para o serviço militar ficará afastado de exercício de seu cargo na forma e condições previstas na legislação específica

Parágrafo Único - concluído o serviço militar o servidor reassumirá o cargo dentro de 05(cinco) dias, que serão remunerados.

### **SUBSEÇÃO II** Da Licença para o exercício de Mandato Eletivo

Artigo 87 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato Federa, ou Estadual, ficará licenciado do cargo ou função.
- II- Investido no mandato de prefeito, ficará licenciado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- III- Investido no mandato de vereador
  - A- havendo compatibilidade de horário, manter-se- a em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo
  - B- não havendo compatibilidade de horário, será licenciado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração

§1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse

§2º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

### **SUBSEÇÃO IV** Da Licença para Desempenho do mandato Sindical

Artigo 88 - O servidor tem direito a afastamento para desempenho de mandato eletivo em sindicato de sua classe

§1º - Somente poderão afastar-se nos termos deste artigo, servidores eleitos para cargo de direção, na entidade mencionada neste artigo, até no máximo de 02 ( dois) observado o estatuto da entidade de classe.

§2º - O afastamento precedido de exoneração do cargo de que o servidor seja titular, em comissão, será licenciado com a remuneração do cargo de que seja titular em caráter efetivo.

### **SEÇÃO III**

#### **Das autorizações**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Da Autorização para Estudo ou Missão Oficial**

Artigo 89 - O servidor pode ser autorizado a ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança
- II- para fim determinado e prazo certo, mediante convênio previamente autorizado pela Câmara Municipal
- III- por força de lei específica

Parágrafo Único - No caso do inciso I, pela remuneração do servidor cedido responderá o órgão ou entidade cessionário, nos demais casos, como dispuser ou convênio ou a lei.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **Da Autorização para Estatuto ou Missão Oficial**

Artigo 90 - O servidor pode ser autorizado a afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Município para estudo ou missão ou missão oficial, observado o regulamento.

§1º - O afastamento ou ausência, com ou sem ônus para o município, dar-se -á pelo prazo necessário do estudo ou da missão oficial.

§2º - Findo o estudo, somente decorrido igual período, pode ser permitido novo afastamento.

Artigo 91 - O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento , com ônus para município ou entidade, ficará obrigado, quando do retorno, a demonstrar, em relatório ou trabalho publicado , ou em cursos ou palestras , o aproveitamento que tenha alcançado.

Parágrafo Único - Não cumprida a obrigação prevista neste artigo o Município ou entidade será pelo servidor, ressarcido das despesas com o seu afastamento, o que será apurado pelo órgão de administração de pessoal.

#### **SUBSEÇÃO III**

##### **Da autorização para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro**

Artigo 92 - Pode ser concedida autorização ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, sendo titular, em caráter efetivo, de cargo público Estadual ou Federal, passe a exercê-lo de ofício, em outro ponto do Território Nacional.

§ 1º - A autorização pode ser concedida também no caso de o cônjuge ou companheiro se deslocar do Município para o exercício de mandato eletivo municipal, Estadual ou Federal.

§2º - A autorização é concedida por prazo indeterminado, ou, na hipótese do § 1º, tem a duração do mandato do cônjuge ou companheiro.

§3º - Em qualquer caso, a licença é concedida sem remuneração.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **Da Autorização Para Tratar de Interesse Particular**

Artigo 93 - A critério exclusivo do dirigente do poder ou entidade, pode ser concedida ao servidor estável autorizado de afastamento sem remuneração, para tratar de interesse particular, por período consecutivo de, no mínimo, 06 (seis) meses e no máximo, de 02 (dois) anos.

§1º - A autorização pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º - Não se concede nova autorização, antes de decorridos (dois) anos anterior, qualquer tenha sido a duração.

§3º - Protocolado o requerimento devidamente instruído, o servidor deve aguardar, em exercício por 30(trinta dias) consecutivos, a concessão da autorização.

Parágrafo Único — Decorrido esse prazo, sem despacho de deferimento ou indeferimento, ter-se á como concedida a autorização para o afastamento.

Artigo 94 - Não se concede autorização ao servidor

- I- Que esteja sujeito a indenização ou devolução os cargos públicos.
- II- Na condição de substituto ou ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.
- III- Que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

#### **SUBSEÇÃO V**

##### **Da Autorização por motivo de Doença em Pessoa da Família**

Artigo 95 - Pode ser concedida autorização de afastamento ao servidor, por motivo de doença comprovada por junta médica oficial, na pessoa do pai, mãe, padrasto ou madrasta, cônjuge ou companheiro, ou filho.

§1º - A autorização somente pode ser deferida se ficar comprovada a necessidade de assistência direta do servidor, que não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§2º - A autorização é concedida sem prejuízo do vencimento e das vantagens de caráter permanente relativas ao cargo ocupado em caráter efetivo, por até 60 (sessenta) dias, mediante parecer de junta médica oficial.

§3º - A autorização pode ser prorrogada, sem remuneração, por até 60 (sessenta) dias observado o parecer de junta médica, se imponha a prorrogação do afastamento.

#### **CAPÍTULO VII**

##### **Das Concessões**

Artigo 96 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (hum) dia, cada mês, para doar sangue

II - Por 1 (hum) dia , para se alistar como eleitor

III - Por 8(oito) dias consecutivos, por motivo de:

A- Casamento

B- falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob a guarda ou tutela de irmão.

## **CAPÍTULO VIII** Do Direito de Petição

Artigo 97 - È assegurado ao servidor, em fase público Municipal, independentemente do pagamento de taxas, o direito.

I - e petição, em defesa de direito seu ou contra ilegalidade ou abuso de direito.

II - de obtenção de certidão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

III - de representação, em defesa de interesse legítimo.

Artigo 98 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 99 - Caberá pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo a ser renovado .

Artigo 100 - o requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 ( cinco) dias e decididos dentro de 30 ( trinta) dias .

Artigo 101 - caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos

§1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado requerente.

Artigo 102 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 103 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Artigo 104 - O direito se requerer prescreve:

I- Em 05 (cinco ) anos quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II- Em 120 (cento e vinte )dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data em que dele tiver ciência o interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 105 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis , interromperão a prescrição.

Artigo 106 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 107 - para exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 108 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando ilegais.

## **CAPITULO IX** Da Estabilidade

Artigo 110 - O servidor empossado na forma da lei, em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício, nesse cargo.

§1º - a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§2º - O servidor estável somente perde o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

## **CAPÍTULO X** Da disponibilidade

Artigo 111 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada.

§1º - O cargo somente em lei pode ser extinto.

§2º - Compete ao Presidente da Câmara ou ao Prefeito, segundo o caso, declarar desnecessário o cargo, incluído o de entidade descentralizada do respectivo poder, desde que vago o cargo ou ocupado por servidor não estável.

## **CAPÍTULO XI** Do Tempo de Serviço

Artigo 112 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Serão computados os dias de efetivo exercício a vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente, livro de ponto e folha de pagamento.

Artigo 113 - São considerados efetivo exercício as ausências arroladas no artigo 96 e ainda, as que decorram de:

- I- férias e férias-prêmio
- II- desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, exceto para promoção por merecimento.
- III- Júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- IV- Participação em programa de treinamento regularmente instituído, vinculado ao aperfeiçoamento do servidor Municipal.
- V- Licença:
  - a- Gestante, a adotante e em razão de paternidade.
  - b- Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos
  - c- Para o desempenho do mandato sindical, exceto para promoção por merecimento.
  - d- Para desempenho de missão especial, do interesse do município, em qualquer ponto do Território Nacional, ou fora dele, mediante designação.

e- Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 1º - Contar-se à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- a- o tempo de serviço público prestado a União, a Estado, Ao Distrito Federal e a outro município
- b- afastamento, com remuneração, para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor. (art. 95 § 2º).
- c- a licença por política partidária (art.86)
- d- o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social, observado o dispositivo no artigo 202, §20 da Constituição Federal.

§ 2º - O tempo em que o servidor tiver estado aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativamente de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, bem como de autarquia, Sociedade de economia mista, Empresa Pública e Fundação Pública.

Artigo 114 - para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

## **TÍTULO VI**

Dos Deveres, Proibições e Responsabilidades.

### **CAPÍTULO I**

Dos Deveres

Artigo 115 - São deveres do servidor:

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

II- Ser leal ao órgão ou entidade que servir.

III- Observar as normas legais e regulamentares.

IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

V- Atender com presteza:

a- ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo

b- a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

c- As requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo.

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição.

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

X - ser assíduo e pontual ao serviço.

XI – tratar com urbanidade as pessoas.

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIII – submeter-se a revisão médica, na data fixada pela administração, a expensas desta.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

## **CAPÍTULO II**

### **Da proibições**

Artigo 116 - Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.
- II- Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- III- Recusar fé a documentos públicos.
- IV- Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço
- V- Promover manifestação de apreço ou despreço, no recinto da repartição.
- VI- Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado.
- VII- Coagir ou aliciar subordinados, no sentido de filiarem-se a Associação Profissional ou Sindical, ou a partido Político.
- VIII- Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, conjugue, companheiro ou parente até o segundo grau civil.
- IX- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
- X- Praticar ato de comércio, no recinto de repartição pública.
- XI- Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até segundo grau, e de conjugue ou companheiro.
- XII- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.
- XIII- Aceitar comissões, emprego ou pensão de Estado estrangeiro.
- XIV- Praticar usura sob qualquer de suas formas.
- XV- Proceder de forma desidiosa.
- XVI- Utilizar pessoa ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares de emergência e transitória.
- XVII- Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupar, exceto em situações de emergência e transitória.
- XVIII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com horário de trabalho.

## **CAPÍTULO III**

### **Da acumulação**

Artigo 117 - É vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I- de dois cargos de professor.
- II- A de um cargo de professor com um cargo técnico ou científico.
- III- A de dois cargos privativos de médico.
- IV- A de cargo de servidor público Municipal com outro, observado o artigo 38 da Constituição Federal.

§ 1º - A proibição de aqular estende-se a cargos, empregos e funções de autarquia, sociedade da economia mista, empresa pública e fundação pública.

Artigo 118 - O servidor não poderá ser titular de mais de um cargo de comissão, sem prejuízo do dispositivo no § 6º do artigo 40.

Artigo 119 - O servidor que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela remuneração destes.

#### **CAPÍTULO IV** Das responsabilidades

Artigo 120 – O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 121 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resultar em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º - A indenização de prejuízos causados ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 55, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Artigo 122 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 123 – As sanções civis, penais, e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Parágrafo único – a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negar existência do fato ou sua autoria.

#### **CAPÍTULO V** Das penalidades

Artigo 124 – São penalidades disciplinares:

I- advertência                      II- suspensão                      III- demissão

V- destituição de cargo em comissão.

VI- destituição de função comissionada.

Artigo 125 – Na aplicação de penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que nela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 126 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 116, incisos I ao VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 127 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência e de violação a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Será punido com suspensão de até 05 (cinco) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Artigo 128 – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 129 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública.
- II- Abandono do cargo.
- III- Inassiduidade habitual
- IV- Improbabilidade administrativa ou corrupção.
- V- Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição.
- VI- Insubordinação grave em serviço;
- VII- Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo legítima defesa própria ou de outrem.
- VIII- Aplicação irregular de dinheiro público.
- IX- A revelação de segredo do qual se apropriou em razão de cargo.
- X- Lesão a cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal.
- XI- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.
- XII- Transgressão dos incisos IX ao XVI do artigo 116.

Artigo 130 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provocada boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único – Provada má – fé perderá o servidor também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Artigo 131 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 132 - A destinação do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeito as penalidade de suspensão e demissão.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetivada nos termos do artigo 42 será convertida em destituição de cargo de comissão.

Artigo 133 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 116, incisos IX e XI, incompatibilizará o ex-servidor para a nova investidura em cargo público Municipal, pelo prazo de 05(cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço Público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 129, incisos I, II, VIII e X.

Artigo 135 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único – Também se entende por ausência intencional a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 136 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 137 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo dirigente de entidade descentralizada, de que se trate, no caso de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo de comissão, de servidor pertencente ao respectivo poder ou entidade.

II - pelas autoridades mencionadas no inciso anterior ou, mediante delegação destas, pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior, nos casos de suspensão por mais de 03 (três) dias.

III – pela chefia imediata do servidor, ou, por representação desta, pela chefia imediata, nos casos de advertência ou suspensão de até 03 (três) dias.

Artigo 138 – A ação disciplinar prescreverá:

- I- Em 05 (cinco) Anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de destituição de cargo em comissão.
- II- Em 02 (dois) anos, quanto a suspensão.
- III- Em 60 (sessenta) dias, quanto a advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tiver tornado conhecido.

§2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicar-se – ao as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompera a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO VII**

### Do Processo Administrativo Disciplinar

#### **CAPÍTULO I**

##### Disposições Gerais

Artigo 139 - A autoridade que tiver ciência que tiver irregularidade no serviço publico e obrigado a promover sua apuração imediata ,mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 140 – As denúncias sobre irregularidade serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada,por falta de objeto.

#### **CAPÍTULO II**

##### Da Sindicância

Artigo 141- Aplicam – se a sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Artigo 142 - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias.

III – Instauração de processo disciplinar

Artigo 143 – O prazo para a conclusão da sindicância não excedera 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério de autoridade superior.

Artigo 144 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 90 (noventa) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

Artigo 145 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que concluído o processo.

Artigo 146 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Artigo 147 – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará copia dos autos aos Ministérios Públicos, independente da instauração do processo disciplinar.

### **CAPÍTULO III** Do Processo Disciplinar

Artigo 148 - O Processo disciplinar e o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrar investido.

Artigo 149 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 150 - O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do respectivo ato.

III - Instrução, que compreende interrogatório, defesa prévia, produção de provas e relatórios.

III – Julgamento.

Artigo 151 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03(três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau..

Artigo 152 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração pública.

Artigo 153 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão , admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigiram.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos, ficando seu membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Artigo 154 - Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, para coleta de prova recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 155 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e reformular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 156 - O presidente da comissão mandará citar o acusado para o interrogatório, em dia e hora designados.

§1º - A citação se fará por via postal.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de imprensa local ou em jornal de ampla circulação, para apresentar defesa.

§ 3º - Entre a expedição de carta de citação e o interrogatório mediará prazo não inferior a 15 dias.

§ 4º - Considerar-se-á revel o indicado, que, regularmente citado, não apresentar defesa, no prazo legal.

Artigo 157 - Feito interrogatório, abrir-se a vista ao acusado, pelo prazo de 20 dias, para, querendo apresentar defesa prévia.

Parágrafo único - Na defesa prévia poderá o acusado, sob pena de preclusão:

I - Arrolar testemunhas, até no máximo 5 (cinco)

II - Juntar documentos.

III - Requerer perícia.

IV - Requerer diligências que entender necessárias.

Artigo 158 - Será dado defensor dativo, de preferência Bacharel em Direito, ao acusado que não comparecer para o interrogatório ou que comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo interior.

Artigo 159 - Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada a sua chefia imediata, com a indicação do dia, e hora marcados para o depoimento.

§2º - A testemunha que, servidor, não atender injustificadamente, a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, nos termos da lei.

Artigo 160 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º-As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do acusado ou a seu defensor dativo, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§2º-Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do acusado, proceder a acareação entre os depoentes.

Artigo 161 - Concluída a instrução, o acusado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Artigo 162 - Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§3º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido será a ele anexado.

§4º - A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Artigo 163 - Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 156, as intimações previstas neste título se farão na pessoa do procurador constituído o do defensor dativo.

Artigo 164 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que tiver determinado a sua instauração para julgamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Julgamento**

Artigo 165- No prazo de 30 (trinta) dias, contatos do reconhecimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a decisão

Parágrafo Único – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Artigo 166- O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário a prova dos autos.

Artigo 167 – A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o acusado.

Artigo 168 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Artigo 169 – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora que der causa a extinção da punibilidade, pela prescrição, será responsabilizada, na forma da lei.

Artigo 170 - Extinta a punibilidade, pró prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 171 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Artigo 172 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 41, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 173 - São assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se destacar da sede dos trabalhos para a realização de missão especial ao esclarecimento dos fatos.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Revisão do Processo Administrativo**

Artigo 174 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou da inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 175 – No processo já revisto, o ônus da prova caberá ao requerente.

Artigo 176 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Artigo 177 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 178 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 179 – O julgamento caberá a autoridade que tiver aplicado a penalidade, nos termos do artigo 137.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 180 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## **TÍTULO VIII**

### **Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 181 – Ao servidor público civil são assegurados, nos termos da Constituição, direito a livre associação sindical e aos seguintes direitos, entre outros, dela decorrente:

A – de ser representado pelo sindicato.

B – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições e outros descontos definidos em assembléia geral da categoria.

Artigo 182 – Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos, observado o regulamento:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais.

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogio.

Artigo 183 – Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 184 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 185 – O dia do servidor público será comemorado a cada ano.

Artigo 186 – O direito de greve será exercido nos termos da Lei Específica Federal.

Artigo 187 – A concessão de bolsas de estudo, em favor dos servidores e dependentes, observará as diretrizes estabelecidas em lei.

Artigo 188 – O afastamento para estudo ou missão no exterior depende de lei autorizativa, em cada caso.

Artigo 189 – É nulo de pleno direito e não gera responsabilidade para o Município, autarquia, ou fundação pública o ato de investidura praticado com inobservância do disposto nesta lei, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil de quem tenha determinado o ato e a defesa ilegal, e, solidariamente, de quem, podendo evitar, nele tenha consentido.

Artigo 190 – É assegurado ao servidor público e entidade que o represente o direito de reunião nos locais de trabalho, resguardados os direitos individuais dos servidores, a ordem de serviço e os horários de atendimento ao público.

Artigo 191 – A duração do trabalho normal do servidor não excederá, nos termos de Lei Específica, a 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo facultada a compensação de horários.

Artigo 192 – Os atos de improbidade administrativa acarretam a suspensão de direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 193 – O servidor público admitido em entidade de administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta e vice-versa, salvo se para o exercício de cargo em confiança.

Artigo 194 – É assegurada a participação de servidor público Municipal, por meio de associação ou sindicato que o represente, no debate e formulação de normas pertinentes aos assuntos de interesse da classe.

Artigo 195 – Computa-se em favor do atual servidor titular de cargo em caráter efetivo, para o efeito de aquisição do direito a estabilidade no serviço público (artigo 110) o tempo de serviço efetivo que houver prestado a Prefeitura Municipal de Lamim, sob o regime da Legislação Trabalhista.

Artigo 196 – O tempo de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Lamim, sob o regime da Legislação Trabalhista, anteriormente a efetivação em cargo público (regime estatutário), será computado para concessão ao atual servidor público:

I – do adicional a que se refere o artigo 66.

II – de férias-prêmio, observados os artigos 77 a 81.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese, o cômputo do tempo de serviço regresso, de que trata este artigo, produzirá efeitos financeiros retroativos.

Artigo 197 – Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMIM, 21 DE JUNHO DE 1993.

BERNARDINO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE LAMIM

Aprovada em: 21/06/1993.

Presidente: Júlio Sávio Sousa Reis

Vice-presidente: José de Rezende Alves

Secretário: Antônio Paulino da Silva

Demais Vereadores: Ozorino Gonçalves de Rezende,

José Luciano Milione,

Raimundo Honório e  
Ozório Magalhães da Silva.